

INFORME Nº 13155/2025/ORLE/SOR

PROCESSO Nº 53500.083865/2025-95

INTERESSADO: METRO INTERNET LTDA

1. **ASSUNTO**

Solicitação de autorização para exploração de Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito.

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 9.472, de 16/07/1997 – Lei Geral de Telecomunicações.
- 2.2. Lei nº 12.485, de 12/09/2011;
- 2.3. Decreto nº 9.094, de 17/07/2017;
- 2.4. Resolução nº 65, de 29/10/1998;
- 2.5. Resolução nº 777, de 28/04/2025;
- 2.6. Resolução nº 682, de 31/08/2017;
- 2.7. Resolução nº 720, de 10/02/2020.

3. **ANÁLISE**

DA SOLICITAÇÃO

3.1. Trata-se de solicitação formulada por METRO INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 36.316.759/0001-25, visando à outorga de autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em todo território nacional.

3.2. Nos termos do art. 4º do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720/2020, a Área de Prestação de Serviço objeto da autorização para exploração de serviço de telecomunicações será constituída por todo território nacional.

3.3. Conforme o § 1º do art. 3º do Regulamento Geral de Outorgas, a autorização para a exploração de serviço de telecomunicações será expedida por prazo indeterminado e a título oneroso, e independerá de licitação, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

3.4. Observa-se que o uso de radiofrequência, quando necessário, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação e da respectiva consignação, que se dará mediante ato da Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações - ORLE/SOR.

3.5. No presente processo, não haverá consignação de radiofrequência, assim a licitação para outorga da autorização é desnecessária, nos termos do § 2º e do art. 6º do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65/1998.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

3.6. A empresa interessada na obtenção de autorização para exploração dos Serviços de Interesse Coletivo está constituída segundo a legislação brasileira, com sede e administração no país, e apresentou ainda declaração de conformidade com o disposto no art. 5º da lei nº 12.485/2011.

3.7. A interessada apresentou requerimento por meio de representante regularmente constituído, conforme o Regulamento do Processo Eletrônico na Anatel, aprovado pela Resolução nº 682/2017.

3.8. A comprovação de qualificação jurídica ocorreu conforme o disposto no art. 1º do Anexo ao Regulamento Geral de Outorgas.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.9. Consta dos autos do processo declaração de que a empresa requerente está em boa situação financeira e que não existe contra ela pedido de falência ou concordata expedida, cumprindo-se, assim, o requisito estampado no Art. 3º do Anexo ao Regulamento Geral de Outorgas.

DA REGULARIDADE ADMINISTRATIVA E FISCAL

3.10. Não constam dos sistemas informatizados da Administração Pública Federal sanção de caducidade, ou quaisquer registros impeditivos da continuidade do processo no CEIS contra a empresa interessada. A entidade também não apresenta débitos impeditivos da continuidade do processo nos fundos administrados por esta Agência.

3.11. A interessada está devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e encontra-se regular perante a Fazenda Federal, a Anatel, e também perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), quanto aos débitos trabalhistas, tudo conforme o art. 4º do Anexo ao Regulamento Geral de Outorgas.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.12. A empresa pretende explorar o(s) serviço(s) notificado(s), para tanto, apresentou declaração, por meio de sistema informatizado, que possui aptidão

para o desempenho da atividade pertinente bem como a existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da autorização, conforme a determinação disposta no Art. 2º do Anexo ao Regulamento Geral de Outorgas.

DA ÁREA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

3.13. Nos termos do art. 4º do Regulamento Geral de Outorgas, a autorização terá como área de prestação de serviço todo o território nacional.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, sugere-se a aprovação do pedido de obtenção de autorização para explorar Serviços de Telecomunicações (Interesse Coletivo e Interesse Restrito), por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional, considerando que:

- a) não existem fatos impeditivos à continuidade do presente processo;
- b) a licitação é desnecessária no caso em tela, conforme anteriormente exposto; e
- c) a requerente comprovou reunir as condições objetivas e subjetivas para o deferimento do seu pedido de autorização para exploração dos Serviços de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Sales Bizerra Aguiar**, **Gerente de Outorga e Licenciamento de Estações**, em 30/12/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <https://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **14966167** e o código CRC **B7373BAC**.